



ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 31/ 2024

Nomeação dos candidatos excedentes aprovados do concurso da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte



Pedro Schettini Cunha

N
31.



DIRETORIA GERAL

Rafael Fonseca Dayrell Farinha

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Lucas Leal Esteves

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Marcelo Mendicino

SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

Evana Rezende Batista

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Pedro Schettini Cunha

Administrador

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 3, de 2011, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

CUNHA, Pedro Schettini. **Nota Técnica nº**

31/2024: Nomeação dos candidatos excedentes aprovados do concurso da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, junho 2024. Disponível em:

<www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 31/ 2024

Nomeação dos candidatos excedentes aprovados do concurso da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte

Pedro Schettini Cunha

**N
31.**

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 1.323/2024

Finalidade da Audiência Pública: Discutir a nomeação dos candidatos excedentes aprovados do concurso da Guarda Civil Municipal.

Comissão de Administração Pública

Autoria do requerimento: Vereador Wagner Ferreira

Data, horário e local: 03/07/2024, às 13:30h, no Plenário Camil Caram

2. Normas e jurisprudência sobre nomeações em cargos efetivos

O Concurso Público foi inicialmente expresso na ordem jurídica na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ficando assim explícito o princípio da acessibilidade aos cargos públicos (CARVALHO, 2002). A Constituição de 1967 incorporou o concurso no ordenamento brasileiro, mas é regulado atualmente pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Assim, a posse em cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público. As exceções são para os cargos em comissão e no caso de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária.

Uma vez realizado o certame e homologado o seu resultado, a administração pública pode promover nomeações de forma fracionada ao longo de todo o período de validade, pois “[...] a Administração goza de discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente para a nomeação dos candidatos aprovados, desde que o faça dentro do prazo de validade do certame” (BRASIL, TJMG, 2009).

Na década de 1960, a jurisprudência estabeleceu que a aprovação em concurso público, mesmo que com número definido de vagas constantes no instrumento editalício, somente gerava mera expectativa de direito:

ESGOTADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, O CANDIDATO APROVADO NÃO PODE RECLAMAR A NOMEAÇÃO. A ADMINISTRAÇÃO PODE PREENCHER AS VAGAS RESTANTES MEDIANTE NOVO CONCURSO. 1. A simples existência de vagas, que alcançariam a colocação do recorrente, não basta para lhe justificar a pretensão, porque essas vagas não foram preenchidas em detrimento do recorrente. [...] (BRASIL, TJSP, 1964).

Entretanto, começaram a surgir, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, decisões que passaram a reconhecer o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados, pela sua classificação dentro do número de vagas previstas em edital:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO ENTRE AS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

1. A aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no Edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo.

2. As disposições contidas no Edital vinculam as atividades da Administração, que está obrigada a prover os cargos com os candidatos aprovados no limite das vagas previstas. A discricionariedade na nomeação de candidatos só incide em relação aos classificados nas vagas remanescentes.

3. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, simplesmente omitir-se na prática dos atos de nomeação dos aprovados no limite das vagas

ofertadas, em respeito aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais, vem com às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público.

4. Precedentes desta Corte Superior: RMS 15.034/RS e RMS 10.817/MG. 5. Recurso Ordinário provido (BRASIL, STJ, 2011).

Assim, quando a Administração fixa em edital o número de vagas, se obriga a preenchê-las, obedecendo-se estritamente à lista de classificação, sendo ainda passível de controle judicial nos casos de não cumprimento. Mas, situações excepcionalíssimas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcional descumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:

a) **Superveniência:** os fatos excepcionais devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público. Pressupõe-se que, quando da publicação do edital, a Administração Pública conhecia a realidade fática e jurídica que lhe permitia oferecer publicamente as vagas para preenchimento via concurso.

b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital. Situações corriqueiras ou mudanças normais das circunstâncias sociais, econômicas e políticas não podem servir de justificativa para que a Administração Pública descumpra o dever de nomeação dos aprovados no concurso público conforme as regras do edital.

c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital. Crises econômicas de grandes proporções, guerras, fenômenos naturais que causem

calamidade pública ou comoção interna podem justificar a atuação excepcional por parte da Administração Pública.

d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária. Isso quer dizer que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. (BRASIL, STJ, 2011).

Posteriormente ao reconhecimento do direito dos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal estendeu o reconhecimento do direito aos candidatos classificados além do número de vagas, mas que em razão da desistência dos candidatos classificados dentro do número de vagas, passam a ser colocados como dentro do número de vagas, conforme o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DO QUE DELIBERADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTA. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

II – O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou jurisprudência no sentido do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. Tal direito também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a

figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.

[...] (BRASIL, STJ, 2013).

Assim, os candidatos aprovados, ainda que fora do número de vagas, têm direito a serem convocados, respeitada a ordem de classificação, mas apenas durante o prazo de validade do concurso, tendo por parâmetro o número de vagas informado no edital.

3. Atualizações do concurso público para a Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte

O concurso público da Guarda Civil Municipal em vigor é regulado pelo edital 01/2019 da Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Em 2019 foram abertas 500 vagas para ampla concorrência com preenchimento através de processo que selecionou candidatos por meio de prova de conhecimentos, prova física, prova de títulos, sindicância social e avaliação psicológica. A homologação dos resultados ocorreu em agosto de 2020, com o chamamento para posse iniciado em fevereiro de 2022. A validade do concurso foi prorrogada e termina em agosto de 2024. As últimas nomeações ocorreram em 20 de junho de 2024, juntamente com a divulgação do resultado do curso de formação de 197 Guardas Civis Municipais. Outras duas turmas de formação do mesmo concurso integraram 134 e 167 profissionais ao efetivo em 2022 e 2023, totalizando 498 das 500 vagas do concurso.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte acompanhou as nomeações do concurso e, em 27/07/2022, realizou audiência pública na Comissão de Administração Pública para apurar o avanço da convocação dos candidatos aprovados. Na ocasião foi avaliado o atraso em nomeações em consequência

financeiras da pandemia de covid19 sobre o orçamento da PBH. Na audiência, o chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção informou como seria o plano de nomeações e do curso de formação, em três turmas, até completar as 500 vagas do concurso.

4. Legislação Correlata

Legislação Federal:

- Constituição federal: art. 39, §1º, II; art. 41; art. 144, §8º;
- Lei 8.112/90: art. 8º, I; art. 9º; art. 11;
- Lei 13.022/14: Arts. 6º, 9º, 10.

Legislação Municipal:

- LOMBH: art, 12, XIV e art, 45;
- Lei 9.319/07: Título II;
- Lei 11.154/19: arts. 3º, 8º.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2024

Pedro Schettini Cunha
Administrador
Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1363

4. Referências

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Acórdão. Mandado de Segurança n. 1.0000.08.486355-4/000**. Mandado de segurança – concurso público – candidato aprovado dentro do número de vagas prevista no edital – inexistência de direito líquido e certo à nomeação imediata – ato administrativo discricionário, desde que dentro do prazo de validade do certame. Relator Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. DJ, Belo Horizonte, 24 de julho de 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão. Recurso Especial n. 52.677/SP**. Tribunal Pleno. Esgotado o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado não pode reclamar a nomeação. A administração pode preencher as vagas restantes mediante novo concurso. Relator Min. Victor Nunes. DJ, São Paulo, 22 de outubro de 1964.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 598.099. Repercussão Geral**. Concurso Público. Previsão de vagas em edital. Direito à nomeação dos candidatos aprovados. Relator Min. Gilmar Mendes. DJ, Brasília, 03 de outubro de 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 675.202/PB**. 2ª Turma. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Razões do agravo regimental dissociadas do que deliberado na decisão monocrática. Incidência da súmula 284 do STF. Constitucional. Administrativo. Concurso Público. Fisioterapeuta. Classificação dentro do número de vagas previsto no edital. Direito à nomeação. Agravo improvido. Relator Min. Ricardo Lewandowski. DJ, Brasília, 22 de agosto de 2013.

CARVALHO, Vanessa Cerqueira Reis de. **O Princípio do Concurso Público e a Contratação por Prazo Determinado**. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 55, p. 113, 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100